



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### DESPACHO

**Referência:** Expediente SEI 1370.01.0043427/2023-77

**Assunto:** Recurso de decisão - Indeferimento de licença ambiental - LAS-RAS – P.A. n. 761/2023 – SLA

### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Secretaria Executiva da URC/COPAM Leste Mineiro, no uso de suas atribuições definidas pelo art. 15, VI e art. 20, § 5º, do Decreto Estadual n. 46.953/2016 e com fundamento legal no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018 e no art. 23 do Decreto Estadual n. 48.707/2023 e em observância aos procedimentos estabelecidos na Instrução de Serviço Sisema n. 02/2024<sup>[1]</sup>, vem, por meio deste, exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Administrativo (Id. 73469789) interposto por **5G EMPREENDIMENTOS S.A.** (CNPJ n. 02.749.520/0001-27), no âmbito do Processo SEI 1370.01.0043427/2023-77 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 2090.01.0020002/2024-10), no dia 15/09/2023 (Id. 73469844), contra a decisão administrativa proferida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), atual Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro(URA/LM), nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 761/2023 – SLA, que indeferiu o requerimento de regularização ambiental motivado por ausência da regularização do uso de recurso hídrico, por força do **Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023**, datado de 17/08/2023 (Id. 71664605, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0038020/2023-81), consoante publicação realizada na IOF/MG no dia 19/08/2023, Caderno 1, Diário do Executivo, p. 9, nos seguintes termos (comprovante anexado ao SLA):

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro torna público o indeferimento das Licenças Ambientais abaixo identificadas:

- LAS RAS: [...]
- 2) 5G Participações e Empreendimentos, Extração de rocha para produção de britas; Britamento de pedras para construção, Caratinga/MG, PA/Nº 761/2023, Classe 3. Motivo: ausência da regularização do uso de recurso hídrico.
  - (a) Fabrício de Souza Ribeiro. Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Leste Mineiro.

O ato de interposição do recurso não foi publicado na IOF/MG pelo Órgão Ambiental, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal n. 10.650/2003, o que, todavia, não inviabiliza o exercício do juízo de admissibilidade recursal nesta oportunidade, uma vez que a publicação de tal intento poderá se materializar conjuntamente à publicização da presente decisão.

## DO CABIMENTO

Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (inciso I do art. 40 do Decreto Estadual n. 47.383/2018).

## DA LEGITIMIDADE RECURSAL

Podem interpor recurso contra a decisão administrativa o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento; o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão; o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos, consoante permissivo previsto no art. 43 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Presente, dessarte, a legitimidade recursal, visto que o recurso foi protocolizado eletronicamente por EDUARDO BUZIM JUNIOR, procurador regularmente constituído pelo empreendedor/empreendimento 5G EMPREENDIMENTOS S.A. (Id. 73469792, SEI), consoante se infere dos atos constitutivos da empresa anexados ao Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 761/2023 – SLA.

## DO INTERESSE RECURSAL

Incide, no procedimento recursal, o binômio *necessidade/utilidade* como integrante do interesse de recorrer. Assim, à vista da sucumbência (indeferimento da pretensão deduzida no P.A. de LAS/RAS n. 761/2023 – SLA, motivado por ausência da regularização do uso de recurso hídrico) e da perspectiva de que o provimento buscado no recurso (reforma da decisão que indeferiu a LAS/RAS) será útil, necessário e adequado à tutela dos interesses do administrado, patente o interesse da empresa 5G EMPREENDIMENTOS S.A. em recorrer, visto que titular do pretendido direito atingido pela decisão administrativa.

## DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal.

De acordo com o *caput* do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, o prazo para a interposição de recurso contra a decisão que **indefere** o pedido de licença a que se refere o inciso I do art. 40 do referido Decreto, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes, observado o disposto no art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002, consoante previsto no § 3º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

Frise-se que é admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem, conforme previsão contida no § 2º do art. 44 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, a decisão combatida foi publicada na IOF/MG no dia 19/08/2023 (sábado), Caderno 1, Diário do Executivo, p. 9 (comprovante anexado ao SLA), conforme se infere do P.A. de LAS/RAS n. 761/2023 – SLA, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 21/08/2023 (segunda-feira), por força do disposto no *caput* e § 1º do art. 59 da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c art. 224, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), aplicado supletiva e subsidiariamente à seara processual administrativa (art. 15 do CPC).

Lado outro, o recurso foi interposto, via SEI, no dia 15/09/2023 – sexta-feira (Id. 73469844, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0043427/2023-77).

Transcorridos, assim, exatos 26 (vinte e seis) dias corridos entre a data da publicização da decisão administrativa de extinção processual (por indeferimento da pretensão) e a data do protocolo eletrônico do arrazoado de irresignação, o recurso apresenta-se tempestivo.

## DO PREPARO

Para conhecimento do recurso nos casos de indeferimento da pretensão, a URA/LM deverá verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam: a) tempestividade, conforme art. 44; b) legitimidade, conforme art. 43; c) requisitos previstos no art. 45; e d) o recolhimento da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997.

A empresa recorrente instruiu o seu arrazoado recursal com o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997 (Id. 73469791, SEI).

Preparado, portanto, o recurso.

## DA REGULARIDADE FORMAL

O recurso apresenta-se motivado, visto que a empresa recorrente apresentou ao Órgão Administrativo *ad quem* as razões de seu inconformismo em arrazoado materializado formalmente nos autos, instruído com documentos (Id. 73469789, Id. 73469792 e Id. 73469843, SEI).

## DA INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS E/OU EXTINTIVOS

Não se vislumbra, *a priori*, a ocorrência de fatos que ensejam a extinção e/ou impedem o direito de recorrer.

Registra-se que não há previsão de efeito suspensivo no Decreto Estadual n. 47.383/2018, devendo-se observar, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Estadual n. 14.184/2002:

Art. 57. Salvo disposição legal em contrário, **o recurso não tem efeito suspensivo**.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No caso em análise não se faz presente situação excepcional, notadamente porque a pretensão licenciamento ambiental manejada no âmbito do P.A. de LAS/RAS n. 761/2023 (SLA), indeferida, remente à análise das etapas de LP, LI e LO em uma única fase, pelo que se pressupõe a inexistência de prévia e regular instalação e/ou operação do empreendimento ou atividade.

Assim, não se empresta efeito suspensivo ao recurso.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como visto, o recurso não será conhecido quando: (i) interposto fora do prazo; (ii) por quem não tenha legitimidade; (iii) sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45; e/ou (iv) sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto n. 38.886, de 1º de julho de 1997, consoante preconizado no art. 46 do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

No caso, o recurso se apresenta próprio, tempestivo e preparado, pelo que deve ser conhecido e regularmente processado.

Pelo exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço** do recurso, sem a atribuição de efeito suspensivo.

## DOS ENCAMINHAMENTOS

As razões recursais se resumem a questões de ordem técnica, visto que atacam a motivação contida no Parecer nº 63/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2023, datado de 17/08/2023 (Id. 71664605, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0038020/2023-81), emitido nos autos do Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 761/2023, no âmbito da plataforma eletrônica SLA, donde se extrai a sugestão de indeferimento do requerimento de licença ambiental simplificada por ausência da regularização do uso de recurso hídrico, batendo a empresa recorrente nas teses de que “*para instalação deste empreendimento não é necessário a utilização de recurso hídrico*” e que “*houve a realização da perfuração e sua respectiva regularização através da Certidão de Uso Insignificante nº 397925/2023*”, o que, no seu entender, indica “*falha do próprio órgão analisador em não ter identificado sua regularização*” (Id. 73469789, SEI).

Considerando que inexiste, no âmbito do Decreto Estadual n. 47.383/2018, previsão de reconsideração da decisão administrativa pela autoridade prolatora de origem, a partir das alterações delineadas pelo Decreto Estadual n. 47.837/2020, e por não vislumbrar a presença dos requisitos para o exercício de eventual autotutela administrativa no caso concreto (art. 39 do Decreto Estadual n. 47.383/2018) e nem a inobservância de postulados normativos ou dos princípios que regem a Administração Pública, determino o encaminhamento dos presentes autos à **Coordenação de Análise Técnica da URA/LM**, nos termos do art. 24, II, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para a emissão de parecer único fundamentado, com o apoio da Coordenação de Controle Processual da URA/LM (se necessário for), no intuito subsidiar a decisão do recurso pelo Órgão Competente, nos termos do art. 47 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação conferida pelo art. 16 do Decreto Estadual n. 47.837/2020.

Em seguida, ao Núcleo de Apoio Operacional da Coordenação de Administração e Finanças, nos termos do art. 28, I/V, do Decreto Estadual n. 48.707/2023, para os expedientes de praxe e encaminhamento dos presentes autos à **Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro**, competente para decidir, como última instância administrativa, o recurso referente a processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad/Feam, nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 9º do Decreto Estadual n. 46.953/2016 c/c art. 41 do Decreto Estadual n. 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 14 do Decreto Estadual n. 47.837/2020, observadas as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 02/2024.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão, assinada via SEI, no Processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) n. 761/2023 – SLA.

Publique-se, na mesma oportunidade, o ato de interposição e a decisão de conhecimento do recurso, em sede de juízo de admissibilidade, consoante preconiza o inciso VI do art. 4º da Lei Federal 10.650/2003, com a juntada do comprovante aos autos dos processos SEI e SLA correlatos.

**Lirriet de Freitas Libório Oliveira**  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas

[1]

[http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2024/padronizacao/ls\\_02-2024-](http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2024/padronizacao/ls_02-2024-)

Procedimentos para análise de recursos no âmbito do processo de licenciamento ambiental.pdf (disponibilizada no sítio eletrônico da Semad/Feam no dia 14/05/2024).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Chefe Regional**, em 28/08/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **94792401** e o código CRC **CAC2FC48**.